



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2350321-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Itápolis, em que é impetrante ALEX SAMPAIO MARTINS e Paciente EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2350321-92.2024.8.26.0000

Impetrante: Alex Sampaio Martins

Paciente: **EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS**

Meritíssimo Juiz de Direito: Ulisses Pizano Vieira Beltrão

Comarca: Itápolis

VOTO Nº 7952

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva, em razão da suposta ausência dos requisitos necessários. Não conhecido. Questão já apreciada por esta C. 15ª Câmara de Direito Criminal no julgamento do Habeas Corpus nº 2324221-03.2024.8.26.0000. Mera reiteração que não permite a reapreciação da matéria. ORDEM NÃO CONHECIDA.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Alex Sampaio Martins, em favor de Eduardo Henrique dos Santos, contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itápolis, pelo qual foi decretada a prisão preventiva em desfavor do paciente.

Sustenta o impetrante, em suma, ter sido o paciente preso em flagrante pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e desobediência. No entanto, ter-se-ia convertido o flagrante em prisão preventiva por decisão fundamentada, exclusivamente, em apontamentos, que não indicam condenação, muito embora ausentes os

requisitos da custódia cautelar.

Argui, ainda, que, em caso de condenação futura, aplicar-se-ia regime diverso do fechado, razão pela qual restaria desproporcional a aplicação do cárcere cautelar.

No mais, salienta possuir Eduardo primariedade, residência fixa e labor lícito.

Pleiteia, portanto, a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para a revogação da prisão preventiva (fls. 1/7).

A liminar foi indeferida (fls. 112/115).

As informações foram prestadas às fls. 118/119.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer prolatado pelo E. Procurador de Justiça Cícero José de Moraes, pelo não conhecimento do *writ* (fls. 211/212).

É o relatório.

Não é o caso de conhecimento da ordem.

De início, consigne-se que guardar drogas ou transportá-las para terceiros também são condutas tipificadas no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Do que se extrai dos autos de origem, o paciente foi preso em flagrante, pois, no dia 20 de outubro de 2024, às 14:30, na rua Olímpio Renesto, numeral 30, Jardim São Lucas, na cidade e comarca de Itápolis, levava consigo drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quais sejam: 8 g (oito gramas) de

cocaína acondicionados em 12 porções. Ademais, nas mesmas condições de tempo e local, desobedeceu ordem legal de Wilson Furlan e Leonardo Maronesi, funcionários públicos. Por fim, dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida habilitação para fazê-lo.

Conforme consta do boletim de ocorrência (fls. 11/14 dos autos de origem):

“Os militares Wilson Furlan e Leonardo Maronesi afirmaram que durante patrulhamento pelo Jd. Do Sol, uma motocicleta passou na frente da viatura em alta velocidade, sendo que o motorista não obedeceu a sinalização depare, para o motorista da moto. Que diante deste fato, deram início ao acompanhamento do motociclista. Que foi dado sinal de parada ao motorista, através de sinais luminosos e sonoros, entretanto a ordem não foi obedecida, tendo o motorista dirigido em alta velocidade por várias ruas do Jd. Monte Verde e também do Jd. São Lucas, sendo que nas esquinas o motorista freava a motocicleta bruscamente, arrastando o pneu. Durante a fuga, o motorista ao acessar a Rua Olimpio Renesto, que se trata de uma rua estreita, localizada na última rua do Jd. São Lucas, ao fazer uma curva, veio a perder o controle da direção do veículo, batendo com a motocicleta em um muro e caiu. Que após o motoristas e levantou e empreendeu fuga a pé, tendo os policiais que desembarcarem da viatura e fazer o acompanhamento a pé, atrás do indiciado, que correu por aproximadamente 50m. Que neste momento conseguiram identificar o motorista como sendo a pessoa de Eduardo Henrique dos Santos, pessoa conhecida dos meios policiais por envolvimento com o crime de tráfico de drogas. Que quando o indiciado foi alcançado, que este quis se desvencilhar da equipe para fugir novamente, sendo necessário o uso de técnicas de imobilização, para conter o indiciado e após este foi algemado diante do receio fundado de fuga. Que em revista pessoal, foi localizado em um bolso frontal da blusa do indiciado 12 porções de uma substância esbranquiçada,

aparentado ser cocaína, acondicionadas em saquinhos do tipo Zip Lock; no bolso da bermuda havia R\$ 10,00(2xR\$5,00) e um celular vermelho da marca Apple e na cueca do Indiciado uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em entrevista com o indiciado este nada disse sobre os fatos. Diante dos fatos, encaminharam o Indiciado até o Pronto Socorro local, onde este foi atendido, sendo constatadas as lesões que este sofreu em razão do acidente e após apresentado nesta Unidade Policial. Por fim, acrescenta que já no plantão policial, constataram que o conduzido não possuía CNH.”

O flagrante foi convertido em prisão preventiva em sede de audiência de custódia (fls. 53/58 dos autos originários).

No concernente ao pedido de revogação da prisão preventiva, a presença de seus requisitos já foi exaustivamente apreciada por esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal no *habeas corpus* nº **2324221-03.2024.8.26.0000**. Naquela oportunidade, consignei:

“Ao menos por ora, justifica-se a manutenção da custódia cautelar. O crime de tráfico de drogas é gravíssimo, equiparado a hediondo na Constituição da República, possuindo pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Já quanto aos demais delitos cometidos, conquanto as penas cominadas pelo legislador não sejam elevadas, assevera-se refletirem eles em crimes gravíssimos, como o de tráfico de drogas, ocorrido no caso em tela.

Há, ainda, indícios seguros de autoria do paciente e provas da materialidade do delito.

A gravidade em concreto do delito também está demonstrada, porque com Eduardo foram encontradas quantidades relevantes de drogas, algumas já fracionadas em diversas porções prontas para entrega para uso de terceiros. Sobre esse ponto, ressalte-se que tal é, com

efeito, elemento a ser considerado pelo Juízo para aferição de maior periculosidade do agente. Afinal, isso confere ao sujeito maior alcance e periculosidade de sua conduta, de modo que estimulará, por meio da venda, maior número de pessoas ao uso de substâncias ilícitas, ameaçando, pois, em maior grau a saúde e a ordem públicas.

Estão presentes, portanto, todos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Por essa razão, não há que se falar na aplicação medidas cautelares alternativas à prisão”.

Portanto, sobre a presença dos requisitos da prisão preventiva, o órgão colegiado se tornou a autoridade coatora e, assim, não mais possui competência para a reanálise da matéria.

Acerca do tema, é assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“Agravos regimentais no *habeas corpus*. 2. Reiteração de pedido. Invocação dos mesmos fundamentos de direito e/ou de fato deduzidos em anterior impetração. 3. A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de *habeas corpus*. Precedentes. 4. Argumentos incapazes de modificar os fundamentos da decisão recorrida. 5. Agravo improvido.” (STF – HC 190293 AgR, Ministro Relator: Celso de Mello, j. em 20.10.2020).

“6. É de se considerar que 'é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido' (AgRg no HC n.º 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe 18/9/2019).” (STJ – AgRg nos EDcl no HC 659817/RS, Ministro Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 11.05.2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessarte, imperioso reconhecer se tratar de mera reiteração de questões já enfrentadas por este órgão colegiado, inclusive porque inexistente alteração das circunstâncias fáticas e/ou jurídicas, razão pela qual incabível nova decisão.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE DA ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator